



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

154

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1758  
Em 04/12/24  
Fernanda

PARECER JURÍDICO Nº 2395/2024.

**Ementa:** JULGAMENTO DO PREGOEIRO. IMPUGNAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. EDITAL N.º 3683/2024. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2024. REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2024. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

**Assunto:** julgamento do pregoeiro à impugnação.

**Interessados:** Gabinete do Prefeito. Setor de licitação.

**I. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, nos autos do processo de Edital n.º 3683/2024, Pregão Eletrônico n.º 38/2024, à impugnação do Edital.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

**II. Fundamentação.**

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

A empresa apresentou impugnação ao Edital de licitação relatando a existência de cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, restringindo a participação.

X/



LSS

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Convém ressaltar que a manifestação da Procuradoria ocorre sob os aspectos da legalidade, não se adentrando à matéria de ordem técnica e da discricionariedade das autoridades competentes no desempenho de suas atribuições a alcançar a finalidade e interesse público. Ademais, importa mencionar, que é indelegável a decisão de recursos administrativos.

Dito isso, o recurso se mostra tempestivo. Não se verifica solicitação de auxílio desta PGM ou questionamento sobre matéria jurídica a ser explanada. O pregoeiro, no exercício de suas atribuições, apresentou julgamento à impugnação, considerando, por fim, as alegações da empresa inconsistentes e sem amparo legal, ratificando-se os termos do Edital 3683/2024.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, não vislumbra esta Procuradoria Jurídica nenhum óbice quanto à legalidade para prosseguimento, podendo o julgamento do Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

### III. Conclusão.

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento do Pregoeiro à impugnação apresentada no processo de Edital nº 3683/2024, Pregão Eletrônico n.º 38/2024, Registro de Preços 20/2024.

É o parecer<sup>1</sup>. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 04 de dezembro 2024.

**Cássio Cesar Munhoz Silva**  
ADVOGADO – OAB/RS 107.871

DE ACORDO  
06/12/24

---

<sup>1</sup> Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd., 2022, pág.323.